



RESOLUÇÃO Nº 01/2022 – CME – PASTOS BONS

Aprovada em: 08/07/2022

Homologada em: 12/07/2022

Estabelece normas para a oferta da Educação Básica no Sistema Municipal de Ensino de Pastos Bons e dá outras providências.

O **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PASTOS BONS**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 11, 18 e 89 da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e considerando ainda o que foi deliberado em reunião plenária hoje realizada,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

Do Credenciamento e da Renovação do Credenciamento de Instituição de Ensino

Art. 1º Credenciamento é o ato pelo qual o Poder Público Municipal, no âmbito de sua jurisdição, concede o direito de funcionamento de estabelecimento de ensino para oferecer Educação Básica, em suas diversas etapas e modalidades.

Art. 2º Para a instituição de ensino público municipal, o ato de sua criação pelo Poder Executivo, atendidas as exigências legais, importa no seu Credenciamento.

Parágrafo único - Nenhum estabelecimento de ensino municipal deverá iniciar suas atividades, sem o ato de criação pelo Poder Público Municipal.

Art. 3º O pedido de Credenciamento de instituição de ensino pertencente à rede privada, acompanhado de proposta de oferta da **Educação Infantil**, deve ser dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Educação e dar entrada no Protocolo Geral da



Secretaria Municipal de Educação de Pastos Bons, até 120 (cento e vinte) dias antes da data prevista para o início das atividades, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Educação de Pastos Bons, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;

II - Cópia do ato constitutivo da entidade mantenedora;

III - Alvará de funcionamento;

IV - Comprovação de propriedade do imóvel ou condição legal de sua ocupação por prazo não inferior a dois anos;

V - Carta de habite-se;

VI - Relação do mobiliário e dos equipamentos das salas de aulas, laboratórios, oficinas, bibliotecas, berçários, refeitórios e outros;

VII - Relação do acervo bibliográfico com indicação do título do livro, autor, editora e quantidade;

VIII - Relação dos recursos pedagógicos necessários ao desenvolvimento da programação curricular;

IX - Relação do corpo docente contendo nome, indicação da turma, componente curricular, titulação e assinatura dos respectivos professores, acompanhada de cópia autenticada dos diplomas, que comprovem a devida habilitação;

X - Relação do corpo pedagógico, administrativo e da equipe multiprofissional, com nome, indicação do cargo, titulação e assinatura dos respectivos profissionais, acompanhada de cópia autenticada dos diplomas, que comprovem a devida habilitação;

XI - Regimento Escolar;

XII - Projeto Político-Pedagógico;

XIII - Especificação da escrituração escolar e arquivo;

XIV - Declaração de capacidade física de matrícula por turno;

XV - Planta baixa ou croqui dos espaços físicos e de localização, assinado por engenheiro com registro no CREA, quando for o caso, comprovando instalações físicas compatíveis com a etapa de ensino e modalidade da Educação Básica a ser oferecida, observados os padrões de qualidade estabelecidos em legislação própria;

XVI - Laudo técnico expedido pelo órgão de Vigilância Sanitária, referindo-se a higiene e salubridade da Instituição de Ensino;

XVII - Previsão de matrícula, obedecida a seguinte relação professor/criança:

a) Em Creche:



- crianças de zero a um ano - para cada seis a oito crianças, um professor no mínimo;

- crianças de dois e três anos - para cada quinze crianças, um professor no mínimo;

- b) Em Pré-Escola - crianças de quatro e cinco anos- até vinte e cinco crianças por professor.

§ 1º Na relação do corpo pedagógico, administrativo e da equipe multiprofissional, prevista no Inciso X deste Artigo, deve constar a indicação:

I - Do diretor acompanhada de cópia autenticada do diploma que comprove sua habilitação em curso de graduação em pedagogia ou outra licenciatura plena, com pós-graduação na área de gestão ou administração escolar.

II - Do secretário escolar com formação mínima em nível médio, devidamente comprovada.

§ 2º Caso na relação do corpo pedagógico e administrativo conste a indicação de coordenador pedagógico, supervisor ou orientador educacional, esta deve vir acompanhada de cópia autenticada do diploma que comprove a habilitação dos referidos profissionais, preferencialmente em curso de graduação em pedagogia ou outra licenciatura plena com pós-graduação nas áreas afins.

§ 3º Na relação da equipe multiprofissional, prevista no Inciso X deste Artigo, deve constar a indicação dos profissionais da saúde, acompanhada de cópia autenticada do diploma que comprove sua habilitação em cursos técnicos na área da saúde, ou em cursos de graduação ou pós-graduação.

Art. 4º O Regimento Escolar, de que trata o inciso XI do art. 3º, deve ser discutido e aprovado pela comunidade escolar e conhecido por todos, constituindo-se em um dos instrumentos de execução do Projeto Político-Pedagógico, com transparência e responsabilidade.

Parágrafo único. O Regimento Escolar trata da natureza e da finalidade da instituição, da relação da gestão democrática com os órgãos colegiados, das atribuições de seus órgãos e sujeitos, das suas normas pedagógicas, incluindo os critérios de acesso, promoção, mobilidade do estudante, dos direitos e deveres dos seus sujeitos: estudantes, professores, técnicos e funcionários, gestores, famílias, representação estudantil e função das suas instâncias colegiadas.

Art. 5º O Projeto Político-Pedagógico, de que trata o inciso XII do art. 3º, deve contemplar:



I - o diagnóstico da realidade concreta dos sujeitos do processo educativo, contextualizados no espaço e no tempo;

II - a concepção sobre educação, conhecimento, avaliação da aprendizagem e mobilidade escolar;

III - o perfil real dos sujeitos – crianças, jovens e adultos – que justificam e instituem a vida da e na escola, do ponto de vista intelectual, cultural, emocional, afetivo, socioeconômico, como base da reflexão sobre as relações vida-conhecimento-cultura-professor-estudante e instituição escolar;

IV - as bases norteadoras da organização do trabalho pedagógico;

V - a definição de qualidade das aprendizagens e, por consequência, da escola, no contexto das desigualdades que se refletem na escola;

VI - os fundamentos da gestão democrática, compartilhada e participativa (órgãos colegiados e de representação estudantil);

VII - o programa de acompanhamento de acesso e permanência dos estudantes;

VIII - o programa de formação inicial e continuada dos profissionais da educação, regentes e não regentes;

IX - a concepção da organização do espaço físico da instituição escolar de tal modo que este seja compatível com as características de seus sujeitos, que atenda as normas de acessibilidade, além da natureza e das finalidades da educação, deliberadas e assumidas pela comunidade educacional.

Art. 6º O Projeto Político-Pedagógico, de que trata o inciso XII do art. 3º, deve ainda:

I – obedecer às diretrizes curriculares nacionais estabelecidas para a etapa de ensino e modalidade pertinentes;

II – definir objetivos e indicar os componentes curriculares com respectivas cargas horárias;

III - prever atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todas as etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - indicar o número de vagas por etapa de ensino e modalidade da Educação Básica.

Art. 7º O ato de Credenciamento respalda-se em parecer da Câmara de Educação Básica do Conselho Municipal de Educação que, por sua vez, fundamenta-se



na análise prévia de Comissão Verificadora constituída para esse fim, e formada por profissionais da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8º O prazo de validade do Credenciamento é limitado a cinco anos.

§ 1º A instituição credenciada deve iniciar, no prazo de até doze meses a partir da data da publicação do respectivo ato, a etapa de ensino ou modalidade da Educação Básica autorizada concomitante.

§ 2º Caso a implementação da etapa de ensino ou modalidade da Educação Básica autorizada não ocorra no prazo definido no § 1º, os atos de Credenciamento e Autorização serão automaticamente tornados sem efeito.

Art. 9º O Credenciamento da instituição de ensino pública ou privada será renovado periodicamente, após novo processo de avaliação, devendo o pedido ser formalizado pela entidade mantenedora ao Conselho Municipal de Educação com os documentos arrolados no artigo 3º desta Resolução.

Parágrafo único - A Renovação do Credenciamento de que trata o caput deve considerar os resultados obtidos na avaliação realizada por Comissão Verificadora composta por dois profissionais da Secretaria de Educação e um Engenheiro da Prefeitura Municipal, sendo concedida pelo prazo máximo de cinco anos.

Art. 10. No caso de Descredenciamento a instituição somente pode encaminhar novo pedido de Credenciamento, decorridos cinco anos da expedição do ato correspondente.

Art. 11. A instituição de ensino da rede privada que se propuser a funcionar em mais de um endereço deverá cumprir para cada um deles as exigências previstas no artigo 3º desta Resolução.

Parágrafo único - Fica facultado ao Conselho Municipal de Educação, solicitar outros documentos, em função das necessidades de cada caso, em qualquer tempo.

CAPÍTULO II

Da Autorização

Art. 12. Compete à Secretaria Municipal de Educação encaminhar anualmente ao Conselho Municipal de Educação para conhecimento a relação das instituições de ensino criadas com as respectivas etapas de ensino e modalidades da Educação Básica, bem como cópia dos respectivos atos de criação.



Art. 13. O pedido de Autorização de Funcionamento de etapas de ensino e modalidades da Educação Básica para estabelecimento de ensino oficial municipal já credenciado por meio de seu Ato de Criação, e em funcionamento será protocolado no Protocolo da Secretaria Municipal de Educação de Pastos Bons, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Educação de São Luís, subscrito pelo representante legal da instituição de ensino;

II - cópia do Ato de Criação, emitido pelo Poder Público Municipal;

III - relação do mobiliário e dos equipamentos das salas de aulas, laboratórios, oficinas, bibliotecas, berçários, refeitórios e outros;

IV - relação do acervo bibliográfico com indicação do título do livro, autor, editora e quantidade;

V - relação dos recursos pedagógicos necessários ao desenvolvimento da programação curricular, indicando os quantitativos;

VI - relação do corpo docente contendo nome, indicação da turma, componente curricular, titulação e assinatura dos respectivos professores, acompanhada de cópia autenticada dos diplomas, que comprovem a devida habilitação;

VII - relação do corpo pedagógico, administrativo e da equipe multiprofissional, com nome, indicação do cargo, titulação e assinatura dos respectivos profissionais, acompanhada de cópia autenticada dos diplomas, que comprovem a devida habilitação;

VIII - resolução de aprovação do Regimento Escolar Oficial da Rede Municipal de Ensino e de adendos ao Regimento, quando for o caso;

IX - Projeto Político-Pedagógico;

X - especificação da escrituração escolar e arquivo;

XI - declaração de capacidade física de matrícula por turno;

XII - planta baixa ou croqui dos espaços físicos e de localização, assinado por engenheiro com registro no CREA, quando for o caso, comprovando instalações físicas compatíveis com a etapa de ensino e modalidade da Educação Básica a ser oferecida, observados os padrões de qualidade estabelecidos em legislação própria;

XIII - laudo técnico expedido pelo órgão de Vigilância Sanitária, referindo-se a higiene e salubridade da Instituição de Ensino;

XIV - previsão de matrícula, obedecida a seguinte relação professor/estudante:

a) em Creche:



- crianças de zero a um ano - para cada seis a oito crianças, um professor no mínimo;
- crianças de dois e três anos - para cada quinze crianças, um professor no mínimo;
- b) em Pré-Escola - crianças de quatro e cinco anos- até vinte e cinco crianças por professor;
- c) nos anos iniciais (1º ao 5º ano) do Ensino Fundamental – até trinta estudantes por professor;
- d) nos anos finais (6º ao 9º ano) do Ensino Fundamental – até trinta e cinco estudantes por professor.

§ 1º Na relação do corpo pedagógico, administrativo e da equipe multiprofissional, prevista no inciso VII deste Artigo, deve constar a indicação:

I - do diretor acompanhada de cópia autenticada do diploma que comprove sua habilitação em curso de graduação em pedagogia ou outra licenciatura plena, com pós-graduação na área de gestão ou administração escolar.

II - do secretário escolar com formação mínima em nível médio, devidamente comprovada.

§ 2º Caso na relação do corpo pedagógico e administrativo conste a indicação de coordenador pedagógico, supervisor ou orientador educacional, esta deve vir acompanhada de cópia autenticada do diploma que comprove a habilitação dos referidos profissionais, preferencialmente em curso de graduação em pedagogia ou outra licenciatura plena com pós-graduação nas áreas afins.

§ 3º Na relação da equipe multiprofissional, prevista no Inciso VII deste Artigo, deve constar a indicação dos profissionais da saúde, acompanhada de cópia autenticada do diploma que comprove sua habilitação em cursos técnicos na área da saúde, ou em cursos de graduação ou pós-graduação.

§ 4º O Projeto Político-Pedagógico, de que trata o inciso IX do art. 13, deve obedecer ao previsto nos artigos 5º e 6º desta Resolução, e apresentar ainda:

I - o programa de superação da retenção escolar;

II - as ações de acompanhamento sistemático dos resultados do processo de avaliação interna e externa (Sistema de Avaliação da Educação Básica – SAEB, Prova Brasil, dados estatísticos, pesquisas sobre os sujeitos da Educação Básica), incluindo dados referentes ao IDEB e/ou que complementem ou substituam os desenvolvidos pelas unidades da federação e outros.



Art. 14. O pedido de Autorização de Funcionamento de **novas** etapas e modalidades da Educação Básica para estabelecimento de ensino oficial municipal já credenciado e em funcionamento com uma etapa de ensino ou modalidade da Educação Básica já autorizada será protocolado na Secretaria de Educação do Município de Pastos Bons, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Educação de Pastos Bons, subscrito pelo representante legal da instituição de ensino;

II - comprovação de disponibilidade física do prédio para funcionamento das novas salas de aula, bem como de instalações especializadas, de acordo com a etapa ou modalidade de Educação Básica que pretenda implantar;

III - relação do corpo pedagógico, administrativo e da equipe multiprofissional, com nome, indicação do cargo, titulação e assinatura dos respectivos profissionais, acompanhada de cópia autenticada dos diplomas, que comprovem a devida habilitação;

IV - relação do corpo docente contendo nome, indicação da turma, componente curricular, titulação e assinatura dos respectivos professores, acompanhada de cópia autenticada dos diplomas, que comprovem a devida habilitação;

V - Plano Curricular integrado a Proposta Pedagógica, referente à nova etapa ou modalidade da Educação Básica a ser oferecida;

VI - relação dos recursos pedagógicos necessários ao desenvolvimento da programação curricular, indicando os quantitativos;

VII - relação do mobiliário e dos equipamentos das salas de aulas, laboratórios, oficinas, bibliotecas, berçários, refeitórios e outros;

VIII - relação do acervo bibliográfico com indicação do título do livro, autor, editora e quantidade;

IX - previsão de matrícula, obedecida a seguinte relação professor/estudante:

a) em Creche:

- crianças de zero a um ano - para cada seis a oito crianças, um professor no mínimo;

- crianças de dois e três anos - para cada quinze crianças, um professor no mínimo;

b) em Pré-Escola - crianças de quatro e cinco anos- até vinte e cinco crianças por professor;

c) nos anos iniciais (1º ao 5º ano) do Ensino Fundamental – até trinta estudantes por professor;



d) nos anos finais (6º ao 9º ano) do Ensino Fundamental – até trinta e cinco estudantes por professor.

§ 1º Na relação do corpo pedagógico, administrativo e da equipe multiprofissional, prevista no inciso III deste Artigo, deve constar a indicação:

I - do diretor acompanhada de cópia autenticada do diploma que comprove sua habilitação em curso de graduação em pedagogia ou outra licenciatura plena, com pós-graduação na área de gestão ou administração escolar.

II - do secretário escolar com formação mínima em nível médio, devidamente comprovada.

§ 2º Fica facultado ao Conselho Municipal de Educação, solicitar outros documentos em função das necessidades e exigências de cada caso.

Art. 15. O pedido de autorização para a oferta da Educação Infantil em instituição de ensino credenciada pertencente à rede privada deve ser dirigido ao Conselho Municipal de Educação com os documentos arrolados nos incisos I, VI, VII, VIII, IX, XI, XII, XV e XVII do art. 3º, no art. 4º, nos incisos I a IX do art. 5º e nos incisos I a IV do art. 6º desta Resolução.

Art. 16. Recebida a documentação, em qualquer caso, o Conselho Municipal de Educação examinará o cumprimento dos dispositivos legais e após análise preliminar, encaminhará o processo à Inspeção Escolar para proceder a verificação “in loco”.

§ 1º A verificação de que trata o “caput” deste artigo será realizada por comissão instituída, composta de 2 (dois) técnicos da Secretaria de Educação e 1 (um) engenheiro da Prefeitura Municipal.

§ 2º A verificação será realizada com base na legislação própria, nesta Resolução e nos padrões e indicadores de qualidade, necessários ao funcionamento das etapas e modalidades de educação a serem oferecidas.

§ 3º A comissão verificadora, após realização dos trabalhos, deverá apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, relatório circunstanciado e conclusivo, acompanhado de toda a documentação.

Art. 17. O representante legal do estabelecimento de ensino poderá recorrer ao Conselho Municipal de Educação, quando decorridos 90 (noventa) dias do início da tramitação do pedido de Autorização de Funcionamento, caso a comissão ainda não tenha comparecido para a verificação “in loco”.

Parágrafo único – Ocorrida a circunstância prevista neste artigo e não havendo exigências a cumprir pelo estabelecimento de ensino, o Conselho Municipal de Educação determinará as providências cabíveis.



Art. 18. Após o recebimento do processo, o Conselho Municipal de Educação fará a análise do mesmo e proferirá a decisão sobre o pleiteado, de cujo resultado será baixado o ato respectivo.

Art. 19. O ato de Autorização de Funcionamento respalda-se em parecer da Câmara de Educação Básica do Conselho Municipal de Educação que, por sua vez, fundamenta-se na análise prévia da Secretaria Municipal de Educação através da avaliação de qualidade expressa no Relatório da Comissão Verificadora instituída na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 20. A Autorização de Funcionamento é dada para cada etapa de ensino ou modalidade da Educação Básica que deve iniciar o funcionamento no prazo de até doze meses a partir da data da publicação do respectivo ato.

Parágrafo único. Caso a implementação não ocorra no prazo definido no caput o ato de autorização é automaticamente tornado sem efeito.

Art. 21. A Autorização de Funcionamento é concedida pelo prazo de dois anos para a Educação Infantil, cinco anos para o Ensino Fundamental, de dois anos para o Ensino Médio e de um ano e seis meses para a modalidade da Educação de Jovens e Adultos.

§ 1º Os prazos estabelecidos no caput podem ser prorrogados mediante requerimento fundamentado da parte interessada ou *ex-officio*, a critério do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º Esgotada a prorrogação mencionada no parágrafo anterior e não tendo sido solicitado o Reconhecimento, caberá ao Conselho Municipal de Educação *ex-officio*, adotar as providências cabíveis.

Art. 22. O processo de Autorização de Funcionamento pode ser arquivado quando a parte interessada, cientificada por escrito, não cumprir, no prazo estipulado, as exigências formuladas pelo órgão competente.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere o caput podem ser dilatados por igual período, uma só vez, quando o requerente comprovar que motivos de força maior o impediram de cumpri-los.

Art. 23. Negada a Autorização de Funcionamento, cabe pedido de reconsideração ao Conselho Municipal de Educação, a ser interposto pela parte interessada, no prazo máximo de trinta dias, a contar da ciência do indeferimento do pleito, findo o qual o processo é arquivado.

Art. 24. Nenhuma instituição de ensino pode iniciar o funcionamento de etapa ou modalidade da Educação Básica, sem ato de Autorização, baixado pelo Conselho Municipal de Educação, ficando o infrator sujeito às consequências de ordem legal.



CAPÍTULO III

Do Reconhecimento e da Renovação de Reconhecimento

Art. 25. Reconhecimento é o ato pelo qual o Poder Público Municipal, por meio do Conselho Municipal de Educação, confirma a Autorização de Funcionamento concedida a estabelecimento de ensino que ofereça Educação Básica, em suas diversas etapas e modalidades.

Art. 26. O pedido de Reconhecimento da Educação Infantil da rede privada deve ser dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, e protocolado junto à Secretaria de Educação do Município de Pastos Bons, instruído com os seguintes documentos:

- I - requerimento subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;
- II - resolução de Credenciamento da instituição de ensino e de Autorização de Funcionamento da etapa considerada autorizada;
- III - resoluções de aprovação do Regimento Escolar e de adendos ao Regimento, quando for o caso;
- IV - Projeto Político-Pedagógico de acordo com o exposto nos artigos 5º e 6º desta Resolução;
- V - relação do corpo pedagógico, administrativo e da equipe multiprofissional, com nome, indicação do cargo, titulação e assinatura dos respectivos profissionais, acompanhada de cópia autenticada dos diplomas, que comprovem a devida habilitação;
- VI - relação do corpo docente contendo nome, indicação da turma, componente curricular, titulação e assinatura dos respectivos professores, acompanhada de cópia autenticada dos diplomas, que comprovem a devida habilitação;
- VII - registro das modificações havidas durante o período de vigência da Autorização referentes à estrutura e ao funcionamento.

§ 1º Na relação de que trata o Inciso VI, deve constar a indicação do diretor acompanhada de cópia autenticada do diploma que comprove sua titulação e do secretário escolar com formação mínima em nível médio, devidamente comprovada.

§ 2º Fica facultado ao Conselho Municipal de Educação, solicitar outros documentos em função das necessidades e exigências de cada caso.

§ 3º O estabelecimento de ensino que funcione em mais de um endereço deverá cumprir, para cada um deles, as exigências previstas neste artigo.



Art. 27. O pedido de Reconhecimento de etapas de ensino e modalidades da Educação Básica ofertados em instituições de ensino público, municipal, deve ser dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, instruído com o Relatório da Comissão Verificadora da Inspeção Escolar da Secretaria Municipal de Educação e com os documentos indicados nos incisos VI, VII, VIII, XV e XVII do artigo 3º, além dos arrolados no art. 26 desta Resolução, com exceção do Inciso II.

Parágrafo único. As instituições públicas municipais que estejam pleiteando o Reconhecimento de etapas de ensino e modalidades da Educação Básica e de Cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, precisam apresentar cópia do Ato legal que cria a Instituição de Ensino ou da nova denominação, quando for o caso.

Art. 28. Recebida a documentação, o Conselho Municipal de Educação examinará o cumprimento dos dispositivos legais e após análise preliminar, encaminhará o processo à Inspeção Escolar, para proceder a verificação “in loco”.

§ 1º A verificação de que trata o “caput” deste artigo, será realizada por comissão instituída pela Inspeção Escolar, composta de 2 (dois) técnicos da Secretaria Municipal de Educação e 1 (um) engenheiro.

§ 2º A verificação será realizada com base em legislação própria, nesta Resolução e nos padrões e indicadores de qualidade necessários ao funcionamento das etapas e modalidades de educação oferecidas.

§ 3º A comissão verificadora, após a realização dos trabalhos, deverá apresentar ao Conselho Municipal de Educação de Pastos Bons, no prazo de 60 (sessenta) dias, relatório circunstanciado e conclusivo, acompanhado de toda a documentação.

Art. 29. O representante legal do estabelecimento de ensino poderá recorrer ao Conselho Municipal de Educação, quando decorridos 90 (noventa) dias do início da tramitação do pedido de Reconhecimento, caso a comissão ainda não houver comparecido para a verificação “in loco”.

Parágrafo único – Ocorrida a circunstância prevista neste artigo e não havendo exigências a cumprir pelo estabelecimento de ensino, o Presidente do Conselho Municipal de Educação determinará as providências cabíveis.

Art. 30. O ato de Reconhecimento respalda-se em parecer da Câmara de Educação Infantil ou da Câmara de Ensino Fundamental do Conselho Municipal de Educação que, por sua vez, fundamenta-se na análise prévia da Assessoria Técnica desse órgão e na avaliação de qualidade expressa no Relatório da Comissão Verificadora da Inspeção Escolar da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 31. O prazo de validade do Reconhecimento é limitado a cinco anos.



Art. 32. O Reconhecimento é dado para cada etapa de ensino ou modalidade da Educação Básica.

Parágrafo único. As instituições de ensino Credenciadas somente podem expedir diplomas ou certificados de etapas de ensino ou de modalidades devidamente Reconhecidos.

Art. 33. O processo de Reconhecimento pode ser arquivado quando a parte interessada, cientificada por escrito, não cumprir, no prazo estipulado, as exigências formuladas pelo órgão competente.

Parágrafo único - O prazo a que se refere o caput pode ser dilatado por igual período, uma só vez, quando o requerente comprovar que motivos de força maior o impediram de cumpri-lo.

Art. 34. Negado o Reconhecimento cabe pedido de reconsideração ao Conselho Municipal de Educação, a ser interposto pela parte interessada, no prazo máximo de trinta dias, a contar da ciência do indeferimento do pleito, findo o qual o processo é arquivado.

Parágrafo único - A instituição de ensino com processo de Reconhecimento arquivado, na forma do caput, deve ter a respectiva etapa de ensino ou modalidade da Educação Básica desativada, nos termos do art. 39 desta Resolução.

Art. 35. As etapas de ensino e modalidades da Educação Básica reconhecidos estão sujeitos à Renovação de Reconhecimento, a cada cinco anos, após processo avaliativo, devendo os pedidos serem submetidos ao Conselho Municipal de Educação.

§1º A Renovação de Reconhecimento deve considerar os resultados obtidos na avaliação realizada pela Comissão Verificadora, sendo concedida pelo prazo máximo de cinco anos.

§2º A contagem dos cinco anos, para efeito do pedido de Renovação de Reconhecimento, deve ter como data inicial aquela do ato de Reconhecimento, inclusive quando deferido em período anterior à presente Resolução.

§3º Os estabelecimentos de ensino que possuam ato de Reconhecimento expedido há mais de cinco anos deverão protocolar, junto ao Conselho Municipal de Educação, pedido de Renovação de Reconhecimento no prazo máximo de dois anos, contados a partir da data de publicação da presente Resolução.

Capítulo V

Da Desativação



Art. 36. Desativação é o ato pelo qual o Poder Público Municipal suspende, em caráter temporário ou definitivo, as atividades do estabelecimento de ensino que oferece Educação Básica, em suas diversas etapas e modalidades.

Art. 37. A instituição de ensino público e privado, autorizada ou reconhecida, poderá ter suas atividades desativadas por iniciativa da Secretaria de Educação do Município de Pastos Bons ou da entidade mantenedora, em função de motivos justificáveis, ou do Conselho Municipal de Educação de Pastos Bons.

Art. 38. Em caso da desativação das atividades pela Secretaria de Educação do Município de Pastos Bons ou pela entidade mantenedora, esta deve comunicar a decisão ao Conselho Municipal de Educação e aos estudantes e seus responsáveis, com pelo menos seis meses de antecedência, devendo a mesma efetivar-se após o término do período letivo.

Art. 39. A desativação das atividades pelo Conselho Municipal de Educação de Pastos Bons pode ser efetivada nos seguintes casos:

- I - infração aos dispositivos legais;
- II - inobservância às determinações das autoridades competentes;
- III - Parecer desfavorável resultante de processo de avaliação de atividades.

§ 1º A apuração dos ilícitos, de que tratam os Incisos I e II deste artigo, pode ser realizada por Comissão de Sindicância composta de três membros designados pelo Presidente do Conselho Municipal de Educação de Pastos Bons.

§ 2º Em qualquer dos casos relacionados no caput deste artigo é assegurada ampla defesa à instituição de ensino.

Art. 40. A desativação poderá abranger todas as atividades da instituição de ensino, ou parte delas.

§ 1º A desativação definitiva total das atividades da instituição de ensino determina o recolhimento da documentação escolar à Inspeção Escolar da Secretaria Municipal de Educação, a qual compete verificar a regularidade da situação dos estudantes e conceder-lhes, quando requerida, a documentação relativa a suas vidas escolares.

§ 2º No caso de desativação temporária e desativação definitiva parcial das atividades a documentação escolar correspondente permanece sob a responsabilidade da instituição de ensino.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação deverá comunicar ao Conselho Municipal de Educação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, quando da desativação



temporária ou definitiva de etapas ou modalidades não mais ofertadas por instituição oficial de ensino.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 41 – A instituição de ensino, tanto da rede pública quanto da rede privada, deve ter denominação adequada à sua natureza e objetivos, às etapas de ensino e modalidades ministradas.

Art. 42 – A instituição de ensino credenciada que ofereça etapas de ensino e modalidades da Educação Básica autorizadas ou reconhecidas deve submeter ao Conselho Municipal de Educação, quaisquer modificações que pretenda realizar em sua estrutura e funcionamento, respeitadas as disposições normativas sobre a matéria, instruídos os pleitos com a documentação comprobatória necessária.

§ 1º - O Conselho Municipal de Educação de Pastos Bons em função do tipo da modificação requerida pode solicitar o cumprimento das diligências julgadas pertinentes para a complementação dos respectivos processos.

§ 2º - Deferido o pleito cabe ao Conselho Municipal de Educação de Pastos Bons baixar o ato respectivo a partir de quando se efetiva a modificação requerida, assim como a sua divulgação.

Art. 43 – Consideram-se modificações na instituição de ensino as decorrentes de:

I - transferência de entidade mantenedora;

II - mudança de denominação;

III - mudança de endereço;

IV - desativação temporária parcial ou total, de suas atividades, etapas e modalidades da educação;

V - instalação de extensões em outros endereços;

VI - alterações no Regimento Escolar e Planos Curriculares; e

VII - outras alterações referentes à estrutura e ao funcionamento da instituição de ensino.

Art. 44 – A transferência de entidade mantenedora de instituição de ensino da rede privada deve ser instruída com o documento formal da respectiva transferência,



declaração do representante legal da nova entidade mantenedora que comprove sua capacidade econômico-financeira e técnico-pedagógica e o compromisso de assegurar a continuidade dos estudos dos estudantes.

Art. 45 – A transferência de instituição de ensino público do município para o estado e vice-versa depende de ato oficial.

Art. 46 – A mudança de denominação deve ser adequada à natureza e objetivos da instituição, às etapas de ensino e modalidades ministradas.

Parágrafo único - Deve constar em todo documento expedido pela instituição de ensino sua denominação oficial, bem como o número e a data dos atos de Credenciamento, de Autorização de Funcionamento ou de Reconhecimento da etapa ou modalidade de Educação Básica e o número e a data do ato que identifique a nova denominação.

Art. 47 – A mudança de endereço da instituição de ensino no mesmo município é autorizada com base na justificativa da entidade mantenedora e em relatório de avaliação “in loco” que comprove as condições de funcionamento do novo prédio previstas na legislação, instruído o pleito com alvará de funcionamento, carta de habite-se e comprovação de propriedade do imóvel ou condição legal de sua ocupação por prazo não inferior a dois anos.

Art. 48 - As alterações no Regimento Escolar e no Plano Curricular devem ser devidamente justificadas pela parte interessada, respeitados os dispositivos legais, instruído o pleito com a antiga e a nova redação.

Art. 49 - Pode ser adotado um Regimento Escolar e Planos Curriculares comuns para um conjunto ou toda uma rede de instituições pertencentes à mesma entidade mantenedora, assegurada a flexibilidade às instituições de ensino quanto a especificidades do trabalho pedagógico.

Art. 50 - A escola municipal localizada em periferia urbana ou zona rural que comprovadamente apresentar dificuldades para cumprimento pleno das exigências previstas nos artigos 26 e 27 desta Resolução, quando de sua criação, deve constituir extensão de instituição de ensino público municipal, considerada polo.

§ 1º - A extensão de que trata o caput deve constar do ato de criação da instituição de ensino público à qual está vinculada.

§ 2º - Outra extensão que venha a ser criada deve constar de ato do poder executivo especificada a instituição de ensino à qual está vinculada.

§ 3º - Os atos de Reconhecimento e de Desativação são concedidos somente para as instituições de ensino público consideradas polo.



§ 4º - Tratando-se de Desativação de extensão, a documentação escolar correspondente permanecerá sob a responsabilidade da escola polo respectiva.

Art. 51 - As autoridades competentes devem tomar providências para garantir condições que possibilitem a sua transformação em instituição de ensino autônoma.

Parágrafo único - Nesse caso os representantes legais devem submeter ao Conselho Municipal de Educação de Pastos Bons os pleitos instruídos em conformidade com os artigos 12, 26 e 27 desta Resolução.

Art. 52 - A expedição dos documentos escolares é de exclusiva responsabilidade das instituições de ensino, respeitadas as normas gerais sobre a matéria.

Art. 53 - À Inspeção Escolar da Secretaria Municipal de Educação compete zelar para que as instituições de ensino da rede pública municipal e privada mantenham os padrões de funcionamento determinados nesta Resolução pautando a sua atuação, de preferência, no sentido de orientar e prevenir falhas.

Parágrafo único - Para a garantia da qualidade de funcionamento, de que trata o caput, o Conselho Municipal de Educação, em parceria com a Inspeção Escolar deve realizar periodicamente avaliação nas instituições de ensino, adotando medidas saneadoras, em caso de constatação de irregularidades.

Art. 54 - Os Cursos Livres não se subordinam aos dispositivos da presente Resolução, nem ao controle e avaliação da Inspeção Escolar.

Parágrafo único – Entende-se por Cursos Livres os que não se enquadram na estrutura de ensino prevista na Lei Nº 9.394/96.

Art. 55 - Os processos em tramitação devem ser adaptados a esta Resolução, ressalvada matéria que admita julgamento com base em normas legais anteriores.

Art. 56 - Os casos omissos são resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação de Pastos Bons.

Art. 57 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho Municipal de Pastos Bons, revogadas demais disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MARANHÃO, em 08 de julho de 2022.

Presidente



HOMOLOGO a presente Resolução do CME/PB nº 01/2022, do Egrégio Conselho Municipal de Educação de Pastos Bons, em Pastos Bons (MA), 12 de julho de 2022.

Claudianna Câmara Guimarães Costa
CLAUDIANA CÂMARA GUIMARÃES COSTA

Secretária Municipal de Educação

EM: 12 DE JULHO DE 2022
